

LEI Nº 253/2008, de 29 de março de 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município e dá outras providências.

NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA, FAÇO SABER FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I Das Disposições Preliminares:

- Art. 1º Fixa o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.
- Art. 2º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de orientação educacional.

Parágrafo Único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 55/97, que dispõe sobre o regime jurídico único e estatuto dos servidores municipal.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do Magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;

II – Função – atividades especifica desempenhada pelo profissional do Magistério identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, alem dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino:

III – Classe o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;





IV – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira; V – Carreira do magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TITULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4° - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I – a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estimulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5° - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos:

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6° - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o numero de





alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA OGANIZAÇÃO DA CARREIRA.

- Art. 7º A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.
- § 1º São cargos de provimento efetivo os de professor A, professor B, Supervisor Escolar e Orientador Educacional e discriminados no Anexo I desta Lei.
- § 2º Constituem cargos de provimento em comissão, os de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo I, conforme situações estabelecidas nesta Lei.
- § 3° Após 30 de janeiro de 2010, os cargos de provimento em comissão de diretor e de diretor adjunto, somente poderão ser exercidos por profissionais efetivos do quadro do Magistério Público Municipal.
- Art. 8° Os cargos de provimento efetivo do quadro ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.
- Art. 9° O cargo de Professor A professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:
- I Classe "A1" formação em nível médio pedagógico ou equivalente;
- II Classe "A2" formação em nível superior pedagógico.
- Art. 10 Os cargos de Professor B professor de áreas especificas das series finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.
- Ar. 11 Cada classe se desdobra em cinco referências, designadas pelos números de um a cinco, compreendendo a uma variação relativa de 3% (três por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II DAS FUNCÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO





Art. 12 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica que congregam as atividades de:

- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar; estabelecimento de ensino;
- III coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 14 O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação Escolar, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;





IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

- Art. 15 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, ouvindo o Conselho Escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI desenvolver ações de articulações com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII coordenar as ações de articulações da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Concurso Público

Art. 16 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.





- Art. 17 O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.
- § 1° O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado em jornal de circulação estadual e jornal oficial do município.
- § 2° O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.
- § 3° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- Art. 18 Para a inscrição ao concurso público para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:
- I ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, ou superior pedagógico, para o cargo de Professor "A"
- II formação em ensino superior e habilitação em área específica para cargo de professor "B".
- Art. 19 O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, por concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Parágrafo único o acesso ao cargo de supervisor e orientador, dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas e títulos vedados à transposição.

Seção II

Da nomeação, Designação e Exercício

Art. 20 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.





Parágrafo único – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 21 – A nomeação para o cargo de professor exige como habilitação profissional mínima.

I – para o professor A:

- a) ensino médio completo na modalidade normal ou equivalente;
- b) ensino superior na modalidade normal, denominado de curso normal superior ou equivalente de graduação plena com habilitação especifica para docência na educação infantil ou nas sérias iniciais do ensino fundamental.

II – para o professor B:

- a) ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação especifica em área própria;
- b) formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
- Art. 22 A nomeação de profissional do magistério para os cargos em carreira de supervisor escolar e de orientador educacional, atendidas as seguintes exigências:
- I graduação em pedagogia ou pós-graduação na área especifica;
- II experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo único — A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino, necessariamente, deve ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito, cumprindo as demais normas legais.

Art. 23 – Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.





- Art. 24 Compete a Secretaria Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o recesso escolar do final do ano exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 25 É de trinta dias o prazo para o profissional do magistério entrar em exercício, ficando sujeito ao estagio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 26 A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.
- § 1° As horas-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.
- § 2º As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Art. 27 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.
- Art. 28 Os professores poderão exercer jornada alternada de trabalho, num limite de 30 (trinta) horas semanais, sendo considerada a carga horária dobrada, e, tendo obrigação de cumprir 10 (dez) horas de atividades.
- Art. 29 A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de diretor adjunto, será de vinte horas semanais.

Parágrafo único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os





ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 31 A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:
- I horizontalmente, de uma referência para outras imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II verticalmente de professor A1 para professor A2, quando concluído o Curso Superior Pedagógico, porém, recomeçando pelo nível I do A2 e daí para frente prosseguindo na carreira com o interstício previsto em Lei, independente do nível que ocupava no A1.
- Art. 32 A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de cinco anos de efetivo exercício do magistério no nível que estiver localizado pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerado:
 - a) o desempenho no trabalho;
 - b) as qualificações credenciadas;
 - c) o tempo de serviço na função docente;
 - d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.
- Art. 33 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.





Parágrafo único – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 – a remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério e outras mais previstas nesta lei ou em lei córrelata e aplicável, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações da refeição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- f) progressão por elevação de nível profissional.

Art. 35 – Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do quadro efetivo do magistério, constante do Anexo III e do quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para dos profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de cem por cento do salário correspondente à jornada de trabalho.

Art. 36 – Além das referidas no artigo 34, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo a titulação;
- b) gratificação pelo exercício do cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargo comissionado de que trata a Lei.





Art. 37 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I 5% (cinco por cento), pela comprovação de conclusão do curso de formação continuada reconhecido pelo Ministério da Educação, Instituições de Ensino Superior e pela Secretaria de Educação do Município;
- II 30%(trinta por cento), pela obtenção do grau de especialista, em curso de pósgraduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- III 40% (quarenta por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- IV 50% (cinquenta por cento), pela obtenção do titulo de Doutor.
- § 1° Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumula, uma sobre a outra.
- § 2° Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:
- I a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.
- Art. 38 Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:
- I − 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100(cem) alunos;
- II 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 101(cento e um) até 200(duzentos) alunos;
- III 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 201(duzentos e um) até 400(quatrocentos) alunos;





- IV 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 401(quatrocentos e um) até 600(seiscentos) alunos;
- V-45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 601 (seiscentos e um) até 900 (novecentos) alunos;
- VI 50% (cinqüenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900(novecentos) alunos.
- § 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível I da classe que é integrada pelo professor.
- § 2° No caso de funcionário de carreira no exercício do cargo comissionado de diretor e diretor-adjunto, receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa, mais a gratificação constante no artigo 38, sem prejuízo de gratificação de incentivo a titulação ou outras devidas legalmente, sendo que a gratificação de diretor-adjunto será de 50% da gratificação de diretor.
- § 3º A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

- Art. 39 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:
- I 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro magistério.





- § 1° Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, gozarão suas férias durante o recesso escolar.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela secretaria Municipal de Educação.
- § 3° è vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço, e por no máximo, 2 (dois) períodos.
- Art. 40 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional correspondente à 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- Art. 41 Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério estável, licenças, com respectiva remuneração, para:
- I freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação nos sistemas de ensino;
- III participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
- Art. 42 A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:
- I para cursos de licenciatura, de graduação plena, na área da disciplina que lecionar o professor, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos, quando não houver compatibilidade de horário entre o trabalho e a frequência ao curso;





II – para cursos de especialização na área educacional, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III – para cursos de mestrado na área educacional, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – para cursos de doutorado na área educacional, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.
- § 2° Somente serão permitidas as licenças anteriormente previstas até o percentual de 10% (dez por cento) do quadro do magistério em exercício de sala de aula e supervisão do Ensino Fundamental do Município, sendo concedidas, desde que sejam funcionários efetivos.
- Art. 43 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 44 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastarse do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.





TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 45 — Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o estatuto dos funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 47 Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:
- I prestar assessoramento a(o) Secretário(a) de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidade.

Parágrafo único – Portaria do Prefeito Municipal, ouvindo o Conselho Municipal de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado os requisitos de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.





Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 49 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

I – substituições eventuais de professor integrante do *quadro do magistério*, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 50 – Os professores do atual quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o quadro especial e poderão ser designados para serviços correlatos ou colocados em disponibilidade, conforme prevê a Legislação Federal.

§ 1° - O professor integrante do quadro especial será inspecionado, no nível único da categoria em que estiver enquadrado, segundo a sua formação e só ascenderá na carreira se tiver prestado concurso público.





- § 2° Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do quadro especial, para a jornada básica de trabalho, ficarão estabelecidos na tabela de vencimento do quadro especial do magistério, constante em anexo desta lei.
- § 3° A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1°, em instituições credenciadas, com utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- § 4º Ao integrante do Quadro especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido na Legislação Federal, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.
- Art. 51 Ao fim da década da educação, instituída pelo art. 87 da lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.
- Art. 52 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagara, a partir do mês de abril de 2008, uma gratificação, mensal, em favor do professor efetivo ou contratado, bem como dos regentes de ensino que estejam em sala de aula do Município de Maturéia, no percentual mensal de 17,5% (dezessete e meio por cento), calculado sobre o salário base de cada pessoa beneficiada, sem incidência em carga horária dobrada.
- Art. 53 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.
- Art. 54 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 2008.
- Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 220/2006, bem como a Lei Municipal Nº 163/2003 de 28 de maio de 2003 e suas modificações realizadas por Lei Municipal Nº 183/2004 e Lei Municipal Nº 212/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia – PB, em 29 de março de 2008.

José Pereira Freitas da Silva

Prefeito Municipal



ANEXO I

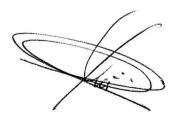
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL:

CARGO	VAGAS
Professor A	50
· Professor B	30
Supervisor escolar	06
Orientador Educacional	02

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

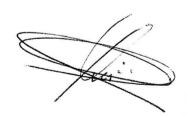
CARGO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	05
, Diretor-adjunto	06





ANEXO III

CARGOS	CLASSES	REFERENCIAIS	VENCIMENTOS
4.		I i	498,00
		II III	512,94
0#*.m3	A1	III	528,32
		IV Nation	544,17
Professor "A"		V	560,49
		- '- I	560,49
	A2	II	577,30
A Paris		III	594,62
Action in		IV	612,46
2.0		V	630,83
		I	560,49
		II	577,30
Professor "B"	В	III	594,62
of and and all and a		IV	612,46
21. Aya 1.1		V 44.10	630,83







ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO NÃO INTEGRANTE DO QUADRO OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargo	Classe	Referência	Gratificação R\$
Diretor Est. Ensino	Única	Até 100 alunos	621,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 101 até 200 alunos	648,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 201 até 400 alunos	675,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 401 até 600 alunos	729,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 601 até 900 alunos	783,00
Diretor Est. Ensino	Única	Com mais de 900 alunos	810,00
Diretor-adjunto	Única	Até 900 alunos	498,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
Regente	Único	498,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéta-PB, em 29 de março de 2008.

José Perejra Freitas da Silva

Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 31 de Março de 2008

Tiragem desta Edição: ESPECIAL.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI Nº 253/2008, de 29 de março de 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município e dá outras providências.

NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA, FAÇO ABER FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E U SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I Das Disposições Preliminares:

- Art. 1º Fixa o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.
- Art. 2º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de orientação educacional.

Parágrafo Único – O regime juridico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 55/97, que dispõe sobre o regime jurídico único e estatuto dos servidores municipal.

- Art. 3° Para os efeitos desta Lei consideram-se:
- 1 Cargo do Magistério o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do Magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;
- II Função atividades especifica desempenhada pelo profissional do Magistério identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, alem dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino:
- Classe o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a dação;
- IV Referência a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V Carreira do magistério o conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- VI Quadro do Magistério o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TITULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 4º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
- I a valorização dos profissionais do magistério público;
- II o estimulo ao trabalho em sala de aula;
- III a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 5º A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:
- I ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos:

- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim:
- III piso salarial profissional;
- IV remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
 V progressão funcional baseada na civil a constante de la consta
- V progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluido na carga de trabalho;
- VII condições adequadas de trabalho.
- Art. 6° A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o numero de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA OGANIZAÇÃO DA CARREIRA.

- Art. 7º A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.
- § 1º São cargos de provimento efetivo os de professor A, professor B, Supervisor Escolar e Orientador Educacional e discriminados no Anexo I desta Lei.
- § 2º Constituem cargos de provimento em comissão, os de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo I, conforme situações estabelecidas nesta Lei
- § 3º Após 30 de janeiro de 2010, os cargos de provimento em comissão de diretor e de diretor adjunto, somente poderão ser exercidos por profissionais efetivos do quadro do Magistério Público Municipal.
- Art. 8° Os cargos de provimento efetivo do quadro ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.
- Art, 9° O cargo de Professor A professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:
- I Classe "A1" formação em nível médio pedagógico ou equivalente;
- II Classe "A2" formação em nível superior pedagógico.
- Art. 10 Os cargos de Professor B professor de áreas especificas das series finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.
- Ar. 11 Cada classe se desdobra em cinco referências, designadas pelos números de um a cinco, compreendendo a uma variação relativa de 3% (três por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- ${\rm Art.}\ 12-{\rm O}$ ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, á avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as ações de articulação da escola com as familias e a comunidade.
- Art. 13 O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica que congregam as atividades de:



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 31 de Março de 2008

Tiragem desta Edição: ESPECIAL.

- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar; estabelecimento de ensino:
- III coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV colaborar com as ações de articulação da escola com as familias e a comunidade.
- Art. 14 O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação Escolar, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento
 *essa proposta à realidade local;
- claborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar:
- III desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 15 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, ouvindo o Conselho Escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI desenvolver ações de articulações com a Secretaria Municipal de Educação;
 - l'- coordenar as ações de articulações da escola com as familias e a comunidade.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Concurso Público

- Art. 16 Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.
- Art. 17 O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de cada classe.
- § 1º O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado em jornal de circulação estadual e jornal oficial do município.
- § 2º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.
- § 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

- Art. 18 Para a inscrição ao concurso público para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:
- I ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, ou superior pedagógico, para o cargo de Professor "A"
- II formação em ensino superior e habilitação em área especifica para cargo de professor "B".
- Art. 19 O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – o acesso ao cargo de supervisor e orientador, dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas e títulos vedados à transposição.

Seção II

Da nomeação, Designação e Exercício

Art. 20 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em conseqüência, ao cargo da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 21 - A nomeação para o cargo de professor exige como habilitação profissional mínima.

I - para o professor A:

- a) ensino médio completo na modalidade normal ou equivalente;
- b) ensino superior na modalidade normal, denominado de curso normal superior ou equivalente de graduação plena com habilitação especifica para docência na educação infantil ou nas sérias iniciais do ensino fundamental.

II - para o professor B:

- a) ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação especifica em área própria;
- b) formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
- Art. 22 A nomeação de profissional do magistério para os cargos em carreira de supervisor escolar e de orientador educacional, atendidas as seguintes exigências:
- I graduação em pedagogia ou pós-graduação na área específica;
- Π experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo único — A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino, necessariamente, deve ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito, cumprindo as demais normas legais.

- Art. 23 Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 24 Compete a Secretaria Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o recesso escolar do final do ano exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 25 É de trinta dias o prazo para o profissional do magistério entrar em exercício, ficando sujeito ao estagio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 31 de Março de 2008

Tiragem desta Edição: ESPECIAL.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - As horas-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 27 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de aividades.

Art. 28 - Os professores poderão exercer jornada alternada de trabalho, num limite de 30 (trinta) horas semanais, sendo considerada a carga horária dobrada, e, tendo obrigação de cumprir 10 (dez) horas de atividades.

Art. 29 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de diretor adjunto, será de vinte horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 31 A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada clusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, oderá ocorrer:
- I horizontalmente, de uma referência para outras imediatamente superior, dentro da mesma classe:
- II verticalmente de professor A1 para professor A2, quando concluído o Curso Superior Pedagógico, porém, recomeçando pelo nível I do A2 e daí para frente prosseguindo na carreira com o interstício previsto em Lei, independente do nível que ocupava no A1.
- Art. 32 A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de cinco anos de efetivo exercício do magistério no nível que estiver localizado pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerado:
 - a) o desempenho no trabalho;
 - b) as qualificações credenciadas;
 - c) o tempo de serviço na função docente;
 - d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.
- Art. 33 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 – a remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentívos pela qualificação do profissional do magistério e outras mais previstas nesta lei ou em lei córrelata e aplicável, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações da refeição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- f) progressão por elevação de nível profissional.

Art. 35 – Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do quadro efetivo do magistério, constante do Anexo III e do quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para dos profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de cem por cento do salário correspondente à jornada de trabalho.

Art. 36 – Além das referidas no artigo 34, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

Art. 37 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- 1 5% (cinco por cento), pela comprovação de conclusão do curso de formação continuada reconhecido pelo Ministério da Educação, Instituições de Ensino Superior e pela Secretaria de Educação do Município;
- II 30%(trinta por cento), pela obtenção do grau de especialista, em curso de pósgraduação lato sensu, com a duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- III 40% (quarenta por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- IV 50% (cinquenta por cento), pela obtenção do titulo de Doutor.
- § 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nivel em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumula, uma sobre a outra.
- § 2º Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:
- I-a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou á de sua atuação no sistema municipal de ensino:
- II a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.
- Art. 38 Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:
- I 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100(cem) alunos;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 31 de Março de 2008

Tiragem desta Edição: ESPECIAL.

- II 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 101(cento e um) até 200(duzentos) alunos;
- III 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 201(duzentos e um) até 400(quatrocentos) alunos;
- IV 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 401(quatrocentos e um) até 600(seiscentos) alunos;
- V 45%(quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino entre 601(seiscentos e um) até 900(novecentos) alunos;
- VI-50% (cinqüenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900(novecentos) alunos.
- § 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nivel I da classe que é integrada pelo professor.
- 2º No caso de funcionário de carreira no exercício do cargo comissionado de diretor diretor-adjunto, receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa, mais a gratificação constante no artigo 38, sem prejuízo de gratificação de incentivo a titulação ou outras devidas legalmente, sendo que a gratificação de diretoradjunto será de 50% da gratificação de diretor.
- § 3º A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

- Art. 39 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:
- I 45 (quarenta e cinco) días, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro magistério.
- 8 1º Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, gozarão suas férias ante o recesso escolar.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela secretaria Municipal de Educação.
- § 3° è vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço, e por no máximo, 2 (dois) períodos.
- Art. 40 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional correspondente à 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- Art. 41 Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério estável, licenças, com respectiva remuneração, para:
- I freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

- II participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação nos sistemas de ensino;
- III participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
- Art. 42 A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:
- I para cursos de licenciatura, de graduação plena, na área da disciplina que lecionar o professor, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos, quando não houver compatibilidade de horário entre o trabalho e a freqüência ao curso;
- II para cursos de especialização na área educacional, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses:
- III para cursos de mestrado na área educacional, por um prazo máximo de 3 (três) anos:
- IV para cursos de doutorado na área educacional, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos
- § 1º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:
 - a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
 - b) Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.
- § 2º Somente serão permitidas as licenças anteriormente previstas até o percentual de 10% (dez por cento) do quadro do magistério em exercício de sala de aula e supervisão do Ensino Fundamental do Município, sendo concedidas, desde que sejam funcionários efetivos
- Art. 43 A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 44 – Após cada quinquenio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastarse do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (très) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO V DOS DEVERES

- Art. 45 Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o estatuto dos funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas nesta Lei.
- Art. 46 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 31 de Março de 2008

Tiragem desta Edição: ESPECIAL.

- Art. 47 Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:
- I prestar assessoramento a(o) Secretário(a) de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidade.

Parágrafo único – Portaria do Prefeito Municipal, ouvindo o Conselho Municipal de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado os requisitos de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do estado, obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

- I a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- ${\rm III}-a.$ utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.
- Art. 49 Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:
- I substituições eventuais de professor integrante do $quadro\ do\ magist\'erio$, afastado por motivo de licença;
- II atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias á abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

- Art. 50 Os professores do atual quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o quadro especial e poderão ser designados para serviços correlatos ou colocados em disponibilidade, conforme prevê a Legislação Federal.
- § 1º O professor integrante do quadro especial será inspecionado, no nível único da categoria em que estiver enquadrado, segundo a sua formação e só ascenderá na carreira se tiver prestado concurso público.
- § 2º Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do quadro especial, para a jornada básica de trabalho, ficarão estabelecidos na tabela de vencimento do quadro especial do magistério, constante em anexo desta lei.
- § 3º A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- § 4º Ao integrante do Quadro especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido na Legislação Federal, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.
- Art. 51 Ao fim da década da educação, instituída pelo art. 87 da lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.

- Art. 52 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagara, a partir do mês de abril de 2008, uma gratificação, mensal, em favor do professor efetivo ou contratado, bem como dos regentes de ensino que estejam em sala de aula do Municipio de Matureia, no percentual mensal de 17,5% (dezessete e meio por cento), calculado sobre o salário base de cada pessoa beneficiada, sem incidência em carga horária dobrada.
- Art. 53 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.
- Art. 54 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1° de março de 2008.
- Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 220/2006, bem como a Lei Municipal Nº 163/2003 de 28 de maio de 2003 e suas modificações realizadas por Lei Municipal Nº 183/2004 e Lei Municipal Nº 212/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia - PB, em 29 de março de 2008.

José Pereira Freitas da Silva Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL:

CARGO	VAGAS
Professor A	50
Professor B	30
Supervisor escolar	06
Orientador Educacional	02

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

CARGO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	05
. Diretor-adjunto	06





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Matureia, 31 de Março de 2008

Tiragem desta Edição: ESPECIAL.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

ANEXO III

CARGOS	CLASSES	REFERENCIAIS	VENCIMENTOS
d. 34.0		I i	498,00
A 151		11	512,94
***	AI	III	528,32
		IV	544,17
Professor "A"		V	560,49
		1	560,49
	A2	11	577,30
76 78		III	594,62
		IV	612,46
		V	630,83
		I	560,49
		11	577,30
Professor "B"	В	III	594,62
1.		IV	612,46
		V	630,83



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO NÃO INTEGRANTE DO QUADRO OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargo	Classe	Referência	Gratificação RS
Diretor Est. Ensino	Única	Até 100 alunos	621,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 101 até 200 alunos	648,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 201 até 400 alunos	675,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 401 até 600 alunos	729,00
Diretor Est. Ensino	Única	Entre 601 até 900 alunos	783,00
Diretor Est. Ensino	Única	Com mais de 900 alunos	810,00
Diretor-adjunto	Única	Até 900 alunos	498,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
Regente	Único	498,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturala PB, em 29 de março de 2008.

José Perejra Freitas da Silva-Prefeito Municipal